MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10845.003522/2003-36
Recurso nº	137.146
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	302-1.446
Data	30 de janeiro de 2008
Recorrente	WALDIR GRANER GONÇALVES & CIA. LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.446

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 24, que transcrevo, a seguir:

"Trata o presente processo, apresentado tempestivamente em 04/09/03, de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, em função da emissão, em 07/08/03, do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 474.553 (fl. 13), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306), relacionada ao CNAE-Fiscal 9261-4/03 – Gestão de instalações desportivas -, com efeitos retroativos a 01/06/02 e data de ocorrência em 23/05/02 (a interessada optou pelo regime em 23/05//02).

2. A fundamentação legal foi amparada na Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/01: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/02: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

3. Juntou aos autos cópia autenticada do Contrato Social (fls. 8 a 12), de 23/05/02 e do ADE nº 474.553 (fl. 13).

4. A ciência do ADE ocorreu em 26/08/03 (fl. 6).

5. A requerente apresentou, em síntese e fundamentalmente, as seguintes alegações na peça impugnatória ao ADE em comento (fl. 1):

5.1 Quando de sua opção pelo Simples, em 23/05/02, não houve negativa por parte da Secretaria da Receita Federal;

5.2 Sua atividade consiste na gerência de instalações desportivas, a qual não requer o concurso de profissional habilitado;

5.3 A referida atividade não se enquadra no elenco de vedações inseridas no art. 9º da Lei 9.317/96;

5.4 O ADE registra data de emissão em 07/08/03, mas indica que a exclusão tem efeitos retroativos a 01/01/02."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO I nº 11.372, de 25/10/2006, proferido pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, às fls. 23/26, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS.
Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de gestão de instalações desportivas. Essas atividades equiparam-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação Indeferida."

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, à fl. 29 e documentos às fls.30/39 onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 41, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos não fornecem a esta julgadora a necessária convicção para a solução da lide.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, à repartição de origem para que efetivamente se constate e analise a real atividade da empresa.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 30 janeiro de 2008

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora